



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JVP

Sessão de 07 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.833

Recurso nº : 87.751 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1982

Recorrente : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - É nula a decisão de primeiro grau proferida com preterição do direito de defesa do contribuinte, caracterizada na descrição de infração no respectivo auto, que não permite a sua perfeita identificação, bem como pela ausência de fundamentação do agravamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/051.770/82-04

RECURSO N.º: 87.751

ACÓRDÃO N.º: 105-0.833

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

De acordo com o Auto de Infração de fls. 55, lavrado em 03/12/82, e em razão de matéria tributável descrita no "Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade", que do Auto é parte integrante, foi constituído lançamento de ofício para os exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1982, contra INDÚSTRIA DE MOLAS DE AÇO LTDA, C.G.C. nº 62.424.682/0001-20, com endereço, na Praça Claudino Pereira, nº 1-A, Vila Endres - Guarulho - São Paulo.

Em face do despacho de fls. 59, foi o processo redistribuído do Fiscal de Tributos Federais, autuante, para que ele promovesse as correções no cálculo do crédito tributário, tendo por base a orientação contida na IN-SRF/Nº 053 de 23/07/81 e Tabela Prática de correção monetária para janeiro de 1980.

As fls. 60 e 61, respectivamente, o novo demonstrativo dos cálculos do crédito tributário e a informação do autuante.

As fls. 61, informação do Supervisor de Fiscalização, seguida de despacho homologatório do chefe da Divisão, sugerindo que a fiscalizada fosse notificada da alteração dos cálculos, para recolhimento, ou impugnação do crédito tributário agravado.

As fls. 62, cópia da intimação para recolhimento, a qual menciona ter sido acompanhada do demonstrativo do crédito tri-

Acórdão nº 105-0.833

butário exigido.

As fls. 143/144 a autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, acompanhada da documentação de fls. 69 a 141 e só em 02/02/83, com a petição de fls. 143/144, referiu-se à notificação relativa à retificação dos cálculos do crédito tributário, alegando cerceamento do seu direito de defesa, em face dos termos pouco claros da citada notificação, que lhe impedia a formulação de novas razões de defesa.

Com a informação da fls. 145, o autuante, considerando inoperantes os argumentos da defesa, propôs a manutenção da exigência. Entretanto, ao se referir à questão das "Notas Frias", cujo valor (Cr\$ 3.000.000,00) foi tributado no exercício de 1981, reportou-se à existência, na Repartição Fiscal, de um parecer da Divisão de Fiscalização, no processo nº 880/036.263/81, considerando como inidônea a empresa emitente das referidas notas, conforme SÚMULA que juntou de fls. 147 a 150.

As fls. 159/160, a decisão recorrida, onde a autoridade julgadora de primeiro grau rejeitou a arguição de cerceamento do direito de defesa, embora a isto não tenha feito menção expressa e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão em 18/05/83 - "AR" de fls. 165, a fiscalizada recorre a este Conselho com a petição de fls. 166/167, protocolizada na DRF em Guarulhos em 09/06/83, com que insiste na alegação de cerceamento de seu direito de defesa, em face da falta de informações sobre os fundamentos que determinaram a alteração do crédito tributário que lhe fora exigido no Auto de Infração, limitando-se, quanto ao mérito a remeter às argumentações e documentação já apresentadas com a impugnação.

Pede seja acolhida a sua tese, para que nova oportunidade de defesa lhe seja dada, ou, então, que seja decretada a improcedência do Auto.

É o relatório. *gdm*

Acórdão nº 105-0.833

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator.

O recurso é tempestivo e está assinado por mandatário legitimamente habilitado.

Como se vê, no relatório não foram mencionadas, nem quantificadas, as matérias objeto de tributação no Auto de Infração de fls. 55. É que foi suscitada pela impugnante preliminar que, a meu ver, enquadrando-se no conceito daquelas irregularidades, incorreções e omissões a que se refere o artigo 60 do Decreto 70.235/72, deve ser sanada, para que não resulte em prejuízo para a autuada.

Com efeito, a notificação que deu notícia à recorrente de que os cálculos do crédito tributário inicialmente exigido no Auto de Infração foram retificadas, sem que pese haver nela a informação de ter sido acompanhada de um demonstrativo, não se mostra suficientemente clara, de modo a orientar sobre os fundamentos da retificação. O demonstrativo que acompanhou a notificação é, conforme esclarece a recorrida decisão em seu nono considerando (fls. 1162), aquele que consta na informação de fls. 61, onde nenhuma referência foi feita às razões que determinaram o agravamento da exigência.

Por outro lado, embora ao fato a recorrente não se tenha referido, acrescente-se a circunstância de que o Fiscal de Tributos Federais autuante ao focalizar, no exercício de 1981, as despesas contabilizadas como pagas em favor de ORNAF - Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., glosou-as, no valor de Cr\$ 3.000.000,00, porque as notas fiscais de serviços que representavam tais despesas seriam "NOTAS FRIAS", sem, contudo, declinar dos motivos que assim as conceituavam.

Somente no relatório de fls. 58, de que não deve ter tido conhecimento a recorrente, pois disso não há notícia nos autos, é que o autuante fez referência à existência de uma SÚMULA expedida pela Divisão de Fiscalização da D.R.F. em São Paulo a respei

Acórdão nº 105-0.833

to do assunto.

TAL SÚMULA foi anexada ao processo, às fls. 147/150, depois da informação fiscal de fls. 145, já na fase de preparo para o julgamento.

E é na SÚMULA que a informação fiscal busca ênfase para sustentar a tributação, dizendo textualmente:

"... Não obstante urge todavia cientificar o digno e ilustre julgador que a configuração de nota fria se deu através parecer da DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO exarado em 11/01/82, sob forma de Súmula - Processo nº 0880/036263/81, cuja cópia anexo ao processo (doc. de fls.)" (destaque do original).

Entendo que da mesma forma com que se procurou alterar o julgador, deveria ter sido cientificado o sujeito passivo da existência da referida "Súmula - Processo;" e dos fundamentos que ela encerra.

Assim se estaria dando cumprimento ao basilar princípio que deve reger as relações fisco - contribuintes: o da lealdade; ao mesmo tempo em que se estaria assegurado à recorrente meios de exercer de modo amplo a uma defesa.

Em face de todo o exposto, acato a arguição de cerceamento do direito de defesa pela alegada falta de informações sobre os fundamentos que determinaram o agravamento da exigência contestada e, a ela acrescentando a omissão da ação fiscal relativamente às razões que justificaram o conceito de "notas frias" dado àquelas emitidas pela ORNAF - Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., voto pelo provimento do recurso, no sentido de que seja declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida em boa e devida forma, depois de sanadas as irregularidades concernentes à falta de informações sobre os fundamentos da tributação do valor das notas frias, e sobre o motivo do agravamento da exigência, dando-se ao conhecimento da re

Acórdão nº 105-0.833

corrente: por aditamento ao Auto de Infração, dos fundamentos que caracterizaram como "frias" as notas fiscais de ORNAF - organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda consubstanciadas na SÚMULA do processo nº 0880/036.263/81; por complementação da notificação de fls 61, do inteiro teor das razões que justificaram o agravamento, e da reabertura de prazo para impugnação. *dm*

Brasília-DF, 07 de maio de 1984



HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR